

TC 034.501/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do governo do estado do Maranhão

Responsável: Sr. Anselmo Baganha Raposo (CPF 281.022.153-72)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes/Ministério da Educação, em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos ao Sr. Anselmo Baganha Raposo por ocasião da celebração do Termo de Concessão de Auxílio Financeiro – Saux/Minter 1.235/2006 (peça 1, p. 96-106), Siafi 571443, tendo por objeto a concessão suplementar de recursos para atender às despesas referentes à parcela do segundo ano do curso de mestrado interinstitucional, na área de matemática profissional Uema/Unicamp (peça 1, p. 122), com vigência estipulada para o período de 2/10/2006 a 30/6/2008 (peça 2, p. 274).

1.1 O desvio de finalidade configurou-se no fato de que os gastos foram efetuados em total desacordo com os objetivos propostos no projeto, conforme consignado no Parecer 479-01/08, de 21/10/2008 (peça 1, p. 382-386). Segundo tal parecer, documento básico quanto às irregularidades verificadas e ensejador da diligência 1514/2008, de 28/10/2008 (peça 1, p. 392-396), “os recursos que a CAPES destina aos projetos MINTER e DINTER são, exclusivamente, para as atividades de formação dos docentes. Não são recursos destinados à promoção de reformas e nem aluguel de máquinas”.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais previstos para implementação do referido Convênio foram orçados em R\$ 240.000,00, liberados mediante as Ordens Bancárias 2006OB911226, de 3/11/2006, e 2007OB906534, de 2/7/2007 (peça 1, p. 118 e 132), creditados na conta 333.915-7, da agência 3649, do Banco do Brasil, respectivamente, em 7/11/2006 e 4/7/2007 (peça 1, p. 142 e 152).

3. O Relatório de Auditoria da CGU 1456/2014 (peça 2, p. 278-280), a partir do Parecer 479-01/08 (peça 1, p. 382-386), consignou que os gastos foram efetuados em desacordo com os objetivos propostos no projeto. Os recursos que a CAPES destina aos projetos Minter e Dinter são, exclusivamente, para as atividades de formação dos docentes. Dessa forma, a prestação de contas apresentada não foi aprovada (peça 1, p. 386), em razão das seguintes ocorrências: a) o número de alunos informado no relatório não corresponde ao número de alunos apontado pela Unicamp; b) a Capes não autorizou gastos dos recursos com realização de encontro científico, pagamento de despesas com deslocamento e acomodação dos professores da própria Uema, aluguel de telão e data show, serviços de digitação, reforma de bancada, filmagem e editoração de evento, aluguel de máquina xerox, aquisição de serviços gráficos e gastos com reforma em instalações elétricas de prédio; e, c) a manutenção dos alunos no curso é contrapartida da instituição de origem e das instituições associadas.

4. Constam documentos enviados a título de prestação de contas, entre eles, a relação de pagamentos efetuados, que totaliza R\$ 120.000,00 (peça 1, p. 284). Tendo-se constatado a falta de extratos e documentos bancários foi feita diligência ao Banco do Brasil (peça 6), que os apresentou, intempestivamente (peças 13-14), possibilitando seguir com a análise do processo.

5. Cumpre registrar os seguintes aspectos para ocorrências em exame:

a) situação encontrada: desvio de finalidade na aplicação dos recursos recebidos da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes/Ministério da Educação, decorrentes do Termo de Concessão de Auxílio Financeiro – Saux/Minter 1.235/2006 (peça 1, p. 96-106), Siafi 571443, tendo por objeto a concessão suplementar de recursos para atender às despesas referentes à parcela do segundo ano do curso de mestrado interinstitucional, na área de matemática profissional Uema/Unicamp (peça 1, p. 122);

a.1) O desvio de finalidade configurou-se no fato de que os gastos foram efetuados em total desacordo com os objetivos propostos no projeto, conforme consignado no Parecer 479-01/08, de 21/10/2008 (peça 1, p. 382-386). Segundo tal parecer, documento básico quanto às irregularidades verificadas e ensejador da diligência 1.514/2008, de 28/10/2008 (peça 1, p. 392-396), “os recursos que a CAPES destina aos projetos MINTER e DINTER são, exclusivamente, para as atividades de formação dos docentes. Não são recursos destinados à promoção de reformas e nem aluguel de máquinas”;

b) objeto no qual foi identificada a constatação: Concessão de Auxílio Financeiro – Saux/Minter 1.235/2006 (peça 1, p. 96-106);

c) critérios: itens 1, 2 e 3 do Termo de Concessão de Auxílio Financeiro (peça 1, p. 46-106);

d) evidências: documentos constantes da peça 1, p. 382-386 e 392-396; e peça 2, p. 4-8; 22-38; 52-62; 84-92; 100; 128-155; 228-235; 256-264; 266-268 e 278-280;

e) efeitos ou consequências: dano à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes/Ministério da Educação;

f) identificação e qualificação do responsável: Sr. Anselmo Baganha Raposo, ex-Pesquisador/Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-graduação da Universidade Estadual do Maranhão (peça 2, p. 282);

h) encaminhamento proposto: citação do responsável.

EXAME TÉCNICO

6. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (conforme delegação de competência conferida pela Relatora Ministra Ana Arraes, Portaria MIN-AA 1, de 21/7/2014, e subdelegação concedida pelo Secretário da Secex/MG, Portaria-SECEX/MG 19, de 1º/7/2015) (peça 17), foi promovida a citação do Sr. Anselmo Baganha Raposo, mediante o Ofício 0259/2018-TCU/SECEX-MG, de 15/2/2018 (peça 18).

7. Apesar de o responsável ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, em 27/2/2018, conforme atestam o aviso de recebimento – AR (peça 22) e o documento dos Correios (peça 21), constata-se que o mesmo não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

8. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Apesar da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

10. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

11. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. André De Carvalho; 2.685/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Raimundo Carreiro; 2.801/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. Weder de Oliveira e 5.537/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. Weder de Oliveira).

12. Entretanto, cabe destacar que nas fases anteriores desta TCE o responsável também não se manifestou quanto às irregularidades que lhe são imputadas, mantendo-se omissivo, de forma contumaz.

13. Adicionalmente, as irregularidades imputadas ao responsável estão claramente demonstradas nos autos, não sendo cabíveis nesta fase processual as análises de elementos que possam ser aproveitados em sua defesa.

CONCLUSÃO

14. Diante da revelia do Sr. Anselmo Baganha Raposo e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos, à consideração superior, propondo:

a) considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Anselmo Baganha Raposo (CPF 281.022.153-72), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) julgar irregulares as contas do Sr. Anselmo Baganha Raposo (CPF 281.022.153-72), ex-Pesquisador/Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-graduação da Universidade Estadual do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes/Ministério da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
120.000,00	7/11/2006
120.000,00	4/7/2007

c) aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa ao Sr. Anselmo Baganha Raposo, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação.

e) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36



parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

f) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-MG, em 22 de março de 2018.

(Assinado eletronicamente)

LUCIANO EUSTÁQUIO BUENO RINALDI

AUFC – Mat. 3469-0

Matriz de Responsabilização TC 034.501/2014-2 (Memorando-Circular 33/2014 – Segecex)

Irregularidade	Desvio de finalidade na aplicação dos recursos recebidos da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes/Ministério da Educação, decorrentes do Termo de Concessão de Auxílio Financeiro – Saux/Minter 1.235/2006 (peça 1, p. 96-106), Siafi 571443, tendo por objeto a concessão suplementar de recursos para atender às despesas referentes à parcela do segundo ano do curso de mestrado interinstitucional, na área de matemática profissional Uema/Unicamp (peça 1, p. 122).
Responsável	Sr. Anselmo Baganha Raposo (CPF 281.022.153-72).
Período do exercício	2005-2007 (peça 2, p. 259).
Conduta	Ter incorrido em desvio de finalidade na aplicação dos recursos recebidos da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes/Ministério da Educação, decorrentes do Termo de Concessão de Auxílio Financeiro – Saux/Minter 1.235/2006 (peça 1, p. 96-106), Siafi 571443.
Nexo de causalidade	As ações do responsável acarretaram desvio de finalidade na aplicação dos recursos recebidos da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes/Ministério da Educação, decorrentes do Termo de Concessão de Auxílio Financeiro – Saux/Minter 1.235/2006 (peça 1, p. 96-106).
Culpabilidade	Não há elementos para presumir a boa-fé do responsável. Não restou evidenciado que o responsável tenha praticado os atos irregulares após consulta prévia a órgãos técnicos, ou respaldado em pareceres técnicos. É razoável afirmar que, conquanto o responsável não detivesse conhecimentos específicos acerca dos procedimentos a serem adotados para a devida prestação de contas, era esperado que o mesmo tivesse consciência da ilegalidade incorrida, considerando a declaração constante da peça 1, p. 102, em que o responsável declara conhecer as normas gerais fixadas pela CAPES pertinentes à concessão de apoio financeiro para participação em eventos e desenvolvimento de atividades relacionadas à pós-graduação, sujeitando-se, ainda, às demais legislações pertinentes.